



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.008234/2007-11
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.079 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2013
Matéria IRPJ sobre bases estimadas
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Koblitz S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA.EXIGÊNCIA:

Aplica-se *in casu* a Súmula CARF n° 82, cujo verbete dispõe que: “*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma), Márcio Frizzo, Guilherme Pollastri, Luiz Tadeu Matosinho, Paulo Cortez e Alberto Pinto.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso ofício em face do Acórdão n° 11-23.851 da 3ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA.EXIGÊNCIA:

É vedada a cobrança de valores não pagos de IRPJ por estimativa, após encerrado o período de apuração a que se refere.

O não-recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista na Lei n° 9.430/96..

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-
CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA.EXIGÊNCIA:

É vedada a cobrança de valores não pagos de CSLL por estimativa, após encerrado o período de apuração a que se refere.

O não-recolhimento ou o recolhimento a menor da contribuição sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista na Lei n° 9.430/96.

Lançamento Improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

O recurso de ofício atende o disposto no art. 34, I, do Decreto n° 70.235/72 c/c a Portaria MF n° 03/2008, razão pela qual dele conheço.

No mérito, nego provimento ao recurso de ofício, pois a sistemática de tributação do lucro real anual, disciplinada pela Lei n° 9.430/96, determina que, após o encerramento do período em curso, a constatação de falta recolhimento das contribuições sobre as bases estimadas ensejam apenas o lançamento da multa isolada, a qual, à época, encontrava fundamento no § 1º, V, do art. 44 da Lei n° 9.430/96.

No âmbito deste Colegiado, a questão ficou pacificada com a publicação da Súmula CARF n° 82, cujo verbete assim dispõe:

“Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.”.

Há expressa indicação, no auto de infração a fls. 42, de que foi lançada a multa proporcional com fundamento no § 1º, I, do art. 44 da Lei n° 9.430/96, a qual só subsiste se mantido o tributo sobre o qual incide. Dessa forma, uma vez indevida a cobrança do IRPJ e

Processo nº 19647.008234/2007-11
Acórdão n.º **1302-001.079**

S1-C3T2
Fl. 2.231

da CSLL sobre as bases estimadas no presente caso, deve ser a contribuinte também exonerada da multa de ofício lançada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator